



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015196-81.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO, é embargado SAUL JÚNIOR MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015196-81.2023.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, SESC e SENAC de São Paulo

Embargado: Saul Júnior Machado

Voto nº 1015196-81 - ED - S

Embargos de declaração em apelação. Erro material observado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado no tocante aos honorários. Mero inconformismo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 237/241.

Sustenta o embargante que há contradição entre o resultado do julgamento da apelação e de um trecho da fundamentação do acórdão, além de obscuridade na fixação dos honorários do reconvinte sobre a liquidação.

É o relatório, no essencial.

Na hipótese, foi negado provimento ao recurso de apelação da autora ao contrário do que constou no parágrafo que antecede a análise do mérito.

Assim, em face do evidente erro material, fica o sétimo parágrafo do texto de fls. 239 com a seguinte redação: ***"Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento."***

Lado outro, no tocante à fixação dos honorários pela diferença do valor apurado e do valor pedido na inicial, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, o pedido não comporta acolhida.

Com efeito, este o dispositivo da r. sentença:

*"(...)Levando em consideração ação e reconvenção, assim fixo a sucumbência: com relação à ação o réu pagará 75% das custas e despesas processuais e o autor os estantes 25%; com relação à reconvenção, o autor pagará 100% das custas e despesas. **Quanto aos honorários advocatícios: para o réu-reconvinte fixo-os em 15% do valor da condenação; para o autor-reconvindo fixo-os em 15% do valor referente à liquidação antecipada**". - gn*

Em seguida, consoante constou do acórdão embargado:

*"Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso. Majoro os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor para 17% do valor da liquidação antecipada.**"*

Destarte, não há omissão em relação à ancoragem da verba honorária, seja em razão da natureza da demanda, seja em razão do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É possível se constatar, ainda, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Por fim, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração, conforme constou no último parágrafo do Acórdão (fls. 241).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR